



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador MAURÍCIO TORRES SOARES
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Ementa: Assistência à saúde do servidor público. Convênio Unimed. Possibilidade de recebimento do auxílio-saúde em pecúnia. Prejuízos aos servidores. Necessidade de manutenção do auxílio. Escolha entre auxílio ou Unimed. Direito constitucional à saúde. Princípios da razoabilidade e da isonomia.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, na rua Euclides da Cunha, n. 14, Bairro Prado, CEP n. 30.411-170, telefone (31) 4501-1500, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por sua Presidência, com suporte no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e no artigo 9º, III, da Lei nº 9.784/1992, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes.

1. DOS FATOS E DA LEGITIMIDADE

O requerente é entidade sindical que congrega servidores públicos do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais (estatuto anexo) e age especialmente em favor dos servidores vinculados à Justiça Eleitoral para garantir aos servidores a possibilidade de recebimento do auxílio saúde em pecúnia, ao invés do convênio com a Unimed.

Isso porque, atualmente, a Administração somente possibilita a adesão

1 Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

2 Lei 9.784/99: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

ao convênio firmado com a Unimed, sem garantir aos servidores o direito de optar por outro plano que lhes sejam mais benéficos ou, até mesmo, arcar com consultas particulares, se beneficiando, pois, do auxílio em pecúnia. Tal atuação consubstancia prejuízo para inúmeros servidores, em alguns casos inviabilizando o direito constitucional à saúde.

Destaca-se que caso o servidor não venha a aderir ao convênio com a Unimed, onera-se sobremaneira o referido, tendo em vista que não se cobre todos os gastos médicos, gerando alto custo para o servidor no fim do mês.

O convênio de plano com a Unimed para os servidores no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado de Minas Gerais foi executado através do PAD nº 1902307/2019, cujo Contrato possui o nº 072/2019 - TRE/MG, bem como os termos aditivos e o termo de apostilamento, com vigência de 15/09/2019 a 14/09/2022.

Não obstante a tentativa deste egrégio Tribunal em prestar de forma satisfatória a assistência à saúde suplementar dos servidores de acordo com o que preceituam a Lei nº 8.112/1990 e a Resolução CNJ nº 294/2019, a impossibilidade de se optar pelo auxílio remuneratório, com a destinação da totalidade dos recursos orçamentários ao convênio com a Unimed, na prática, inviabiliza o adequado atendimento à saúde dos substituídos.

Nesse cenário, o TRE/MG acaba por impor – sobretudo àqueles servidores com menores rendimentos – um pesado acréscimo de despesa familiar, fato que obriga diversos servidores a optarem por não aderir ao convênio e restarem desamparados na assistência saúde, tendo que arcar integralmente com planos de saúde sem o auxílio costumeiro da Administração.

Veja-se que possibilitar aos servidores que optem pelo convênio com o Plano da Unimed ou o recebimento do auxílio em pecúnia, não trará nenhum prejuízo à Administração. Isso porque, o valor a ser pago a título de auxílio pecuniário será aquele que já é destinado para tal fim e que, atualmente, é utilizado para subsidiar parte da mensalidade da Unimed.

Desse modo, o gasto já está dentro da previsão orçamentária do Tribunal e é destinado especificamente para o pagamento da assistência à saúde, sendo razoável que o servidor beneficiário possa optar pela modalidade que melhor lhe assistir.

Assim, este requerimento perfaz o direito à saúde constitucionalmente e fundamentalmente garantido ao cidadão e por conseguinte aos servidores do TRE/MG, para que esta Corte possibilite aos servidores que optem pelo recebimento do auxílio saúde em pecúnia, ao invés do convênio com a Unimed.

Convém rememorar que, no ano da contratação do convênio com a Unimed, conforme Resolução 102 do CNJ3, obtinha-se aproximadamente 5.000

beneficiários da assistência médica e odontológica, titulares e dependentes, do TRE/MG, condicionando o valor per capita aproximado de R\$ 215,00, à época.

Isto é, a depender do número de dependentes para um servidor titular, pode-se haver despesas acima de R\$ 1.000,00 (mil reais), importando em prejuízos as categorias que auferem as menores remunerações da carreira.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo⁴ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria⁵; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”⁶, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 19997).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”⁸.

3 Conforme o arquivo disponível em: https://www.tre-mg.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorios-cnj/arquivo/tre-mg-sgp-cnj-quantitativo-de-beneficiarios-dez2019/at_download/file. Acesso em 17/06/2022.

4 Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

5 A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

6 Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

7 Lei 9.784/99: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

8 (...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

É assim também nos termos do artigo 240 da nº Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

2. DO DIREITO

2.1. Do direito à saúde

O direito a saúde é um direito social, subjetivo e indisponível, que prevê a aplicação de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo uma responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal direito tem previsão no *caput* do artigo 6º da Constituição da República, que assim estabelece:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O artigo 196 da Constituição da República dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete executar os serviços de saúde, bem como fiscalizá-los, possibilitando também a execução indireta, nos termos do artigo 197:

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Acerca da assistência à saúde do servidor público federal, dispõe o artigo 230 da Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento (grifou-se).

(...) §3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

§ 5º O valor do **ressarcimento** fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. (grifou-se)

Assim, de acordo com os dispositivos legais, a assistência à saúde pode ser prestada por meio de convênio ou contrato firmado pelo órgão, mas também por meio de auxílio, mediante ressarcimento parcial ao servidor dos valores despendidos com planos ou seguros privados. **Não se vislumbra, no entanto, na norma em questão, qualquer fator que indique tratamento diferenciado entre aqueles servidores que contratam plano diverso do ofertado pelo órgão.**

A evidenciar a faculdade do servidor na escolha da prestação da assistência à saúde, apenas a título exemplificativo, menciona-se a Resolução CJF nº 002, de 2008, ao dispor que:

Art. 40. **A assistência à saúde aos magistrados e servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus** poderá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com planos privados de saúde, **de livre escolha** e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Resolução. (grifou-se)

André Ramos Tavares vincula o direito à saúde ao direito à igualdade e também à dignidade da pessoa humana:

Realmente, o Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o **acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde**. Ademais, deve preocupar-se igualmente com a prevenção de doenças e outros agravos, mediante a redução dos riscos (arts. 166 e 198, II). Por fim, o **tema relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, que pressupõem o Estado-garantidor, cujo dever é assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e desenvolver-se.**⁹ (grifou-se)

9 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva: São Paulo, 10. ed. 2012, p. 854

A propósito, José Afonso da Silva discorre sobre a universalidade e a igualdade de acesso às ações e aos serviços de saúde:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. **O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.**¹⁰ (grifou-se)

Logo, a orientação constitucional e legal é de que o direito à saúde pertence a todos e deve ser garantido pelo Estado **sem discriminações entre os beneficiários**, o que, no entendimento do sindicato, não acontece na hipótese de convênio com a Unimed disponibilizado pelo tribunal, visto que a migração de regime, combinada com a possível extinção do auxílio saúde na forma indenizatória, imporá sérios gravames no orçamento familiar de inúmeros substituídos.

O Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ nº 294, de 2019, endossou a previsão da Lei nº 8.112, de 1990, deixando a critério de cada tribunal optar pela modalidade em que será prestada a assistência à saúde, assim:

Art. 4º A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante:

I – autogestão de assistência à saúde, conforme definido em regulamento próprio aprovado pelo órgão, inclusive com coparticipação;
II – contrato com operadoras de plano de assistência à saúde;
III – serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade; ou IV – auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso.

§ 1º Só fará jus ao auxílio previsto no inciso IV do art. 4º o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º **Não se aplica obrigatoriamente o inciso IV do art. 4º na hipótese de adoção de um dos demais incisos, ficando a critério do tribunal a flexibilização, por meio de regulamento próprio.** (grifei)

Ou seja, embora o tribunal não seja obrigado a fornecer o auxílio de caráter indenizatório, desde que preste a assistência aos servidores de outro modo, ele pode flexibilizar tal disposição, oferecendo aos servidores a alternativa de custeio nos moldes adotados até então, o que seria a medida que mais se aproxima da razoabilidade.

Isso porque, como demonstrado, não é razoável impedir a opção pelo auxílio saúde em pecúnia, destinando a integralidade do orçamento ao convênio com a Unimed, enquanto muitos servidores sequer conseguirão ter acesso aos planos de saúde

10 SILVA, José Afonso de. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 697

previstos pela Unimed, ou acabam excessivamente onerados em razão da opção pelo convênio ofertado pelo Tribunal.

Logo, possibilidade de opção pelo auxílio saúde em pecúnia àqueles servidores que assim optarem é medida que se impõe e deve ser analisada por esta Administração, sob pena de negativa da efetivação do direito constitucional à saúde.

2.2. Do princípio da isonomia

A isonomia representa o símbolo do Estado de Direito e indica um tratamento justo para os cidadãos, sendo dividida em igualdade formal e material. De acordo com Ruy Barbosa¹¹, “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional à desigualdade natural é que se acha a verdadeira lei da igualdade”.

Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade proíbe a arbitrariedade, vez que não há um fator de *discrimen* que justifique o prejuízo de uma grande parte de servidores em benefício a um grupo:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como **critério discriminatório**; de outro lado, **cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada**. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.⁷

Analisando as lições do jurista, é evidente a inobservância à isonomia conferida pelo sistema de autogestão, na medida em que os planos ofertados estão em desarmonia com o sistema normativo constitucional e com as disposições da Lei nº 8.112/1990 no que toca à assistência à saúde.

Destaca-se que o princípio da isonomia assegura que os servidores não sejam tratados de forma desigual, como no caso em comento. Nesse mesmo entendimento é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI ESTADUAL Nº 6.174/70). CONCESSÃO DE FORMA DESIGUAL A SERVIDORES DE MESMO CARGO E FUNÇÃO. RELATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (MOVIMENTO Nº 1.9). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE EQUIPARAÇÃO E REPARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CONCEDIDO PELA PRÓPRIA

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO REPRESENTANDO CRIAÇÃO OU AUMENTO DE GASTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. decidem os Juízes Integrantes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do voto. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0015204-80.2015.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Douglas Marcel Peres - J. 18.08.2016) (grifei)

Outrossim, apesar da referida autonomia administrativa e financeira, todos os órgãos do Poder Judiciário devem observar no momento da aplicação do saldo orçamentário as normas e os princípios que regem os servidores públicos beneficiados, notadamente a isonomia e o direito à saúde.

Não há razão para se diferenciar os gastos com saúde destinados a ressarcir os servidores que contratam planos de saúde diversos daquele ofertado pelo tribunal, visto que os valores dos planos disponibilizados Pela Unimed prejudicariam imensamente parte dos servidores, recaindo novamente a discussão da ausência de um fator de diferenciação justificável para preterir parte dos substituídos.

Com a devida vênia, o sindicato entende que esse cenário, da forma que está sendo posto, **prejudica imensamente os servidores, visto que, na prática, ele se destina aos que possuem maior condição financeira, mas toda a categoria arca com os seus custos, embora nem todos podem usufruir de seus benefícios.**

Portanto, embora não se negue a autonomia dos tribunais quanto à sua organização administrativa e financeira, não se pode criar uma situação desvantajosa ao servidor, bem como um retrocesso do seu direito à saúde, relegando àqueles que não terão condição de arcar com os planos da Unimed o direito ao auxílio saúde no formato indenizatório.

Ademais, o sindicato entende que, embora seja prestada assistência à saúde dos servidores através do SUS, esse sistema, em diversas vezes, se mostra insuficiente e precário, o que obriga o servidor procurar um plano de saúde que atenda satisfatoriamente a suas necessidades.

Dessa forma, os servidores que optam por serem ressarcidos pelos gastos suportados com planos de saúde diversos do ofertado pelo tribunal – que, no caso, são a maioria – não podem ser penalizados em relação aos demais. Assim, a aplicação total do orçamento em favor de uma parcela da categoria vai se encontrar à finalidade constitucional do direito à saúde, pautado por sua universalidade e igualdade e condições de acesso, sobretudo em momento no qual o sistema de saúde público brasileiro se encontra em total estado de emergência.

2.3. Princípio da razoabilidade

Como mencionado anteriormente, comparando-se os prejuízos sofridos pelos servidores ao aderirem ao convênio da Unimed com os gastos com outros planos de saúde ou com o custeio particular, ambos com subsídio do auxílio saúde em pecúnia,

entende-se que há violação à razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o convênio com a Unimed, por vezes, sustenta altos preços.

Salienta-se que o tribunal possui a possibilidade de oferecer aos servidores a alternativa de custeio nos moldes adotados até então, o que seria a medida que mais se aproxima da razoabilidade, considerando o bom senso e a proporcionalidade entre as circunstâncias que envolvem o caso.

Com efeito, não é razoável impossibilidade de se optar pelo auxílio saúde em pecúnia e a consequente alocação de toda a verba orçamentária para fazer frente aos custos do convênio com a Unimed, notadamente porque não serão todos os servidores que conseguirão arcar com o plano atualmente adotado pela Administração. Deve ser observada a razoabilidade consagrada na Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Veja-se que possibilitar aos servidores que optem pelo convênio com o Plano da Unimed ou o recebimento do auxílio em pecúnia, não trará nenhum prejuízo à Administração. Isso porque, o valor a ser pago a título de auxílio pecuniário será aquele que já é destinado para tal fim e que, atualmente, é utilizado para subsidiar parte da mensalidade da Unimed.

Desse modo, o gasto já está dentro da previsão orçamentária do Tribunal e é destinado especificamente para o pagamento da assistência à saúde, sendo razoável que o servidor beneficiário possa optar pela modalidade que melhor lhe assistir.

Ademais, embora não haja na legislação a obrigatoriedade de o tribunal oferecer mais de uma modalidade de assistência à saúde, a Resolução nº 294, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, exige a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da instituição de programa de assistência à saúde para os servidores:

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da **razoabilidade e da proporcionalidade**. (grifou-se)

Em razão dessas considerações, o convênio com a Unimed e a impossibilidade do auxílio saúde em pecúnia ao servidor deixa de observar ao princípio da razoabilidade, o que vai contra a Resolução nº 294, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, a qual exige a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da instituição de programa de assistência à saúde para os servidores, devendo ser adotadas medidas por esta Administração para corrigir a distorção criada e garantir o acesso à saúde a todos os servidores.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em favor dos substituídos, requer a possibilidade do pagamento do auxílio saúde em pecúnia aos servidores que não optarem por utilizar o convênio com a Unimed, para ressarcimento das despesas com outros planos de saúde e/ou com gastos particulares de saúde;

Belo Horizonte, 21 de junho de 2022.

**LOURIVALDO
ANTONIO DUARTE
MG1011142**

Assinado digitalmente por LOURIVALDO ANTONIO DUARTE:
MG1011142
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora da Justiça -
AC-JUS, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=01554285000175,
OU=Tribunal Regional Federal da 1 Região-TRF1, OU=Servidor,
CN=LOURIVALDO ANTONIO DUARTE-MG1011142
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.06.22 11:07:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral do SITRAEMG